

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO SALVADOR – SUCOP

EDITAL: CONCORRÊNCIA Nº 90013/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 166234/2026 – Contratação nº 929949-15/2026

OBJETO: Contratação de empresa capacitada para execução de obras de Implantação do Projeto da Arena Paripe, localizada na Rua Piauí, no Bairro de Paripe, Salvador/BA.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO SALVADOR (SUCOP)

EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.103.225/0001-12, com sede na Travessa Senhor do Bonfim de Cima, nº 288, Galpão 04, Cassange, CEP 41.505-480, Salvador/BA, neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. **Antonio de Oliveira Martins Neto**, portador da carteira de identidade nº 0645850349 SSP/BA e inscrito no CPF sob o nº 748.400.885-00, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea c, da Lei nº 14.133/2021 e no item 13 do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão consignada na 2ª Ata Interna, de 28/09/2026, que declarou habilitado o **CONSÓRCIO ARENA PARIPE**, integrado pela **VEXA ENGENHARIA LTDA.** (CNPJ 38.612.598/0001-42, empresa líder) e pela **KLAO ENGENHARIA S.A.** (CNPJ 24.940.808/0001-17), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente manifestou a intenção de recorrer no sistema compras.gov.br dentro do prazo fixado no item 13.1 do Edital. As presentes razões são apresentadas no prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 13.2 do Edital e no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sendo, por conseguinte, tempestivas.

II. DOS FATOS

Encerrada a fase de lances, o Consórcio Arena Paripe foi classificado em primeiro lugar, com desconto de 15,41%. Sua proposta foi aceita em 23/09/2026 (1ª Ata Interna) e, em 28/09/2026, a Comissão declarou-o habilitado, sob o fundamento de que os atestados apresentados demonstraram a execução de serviços compatíveis, em características, quantidades e complexidade técnica, com as parcelas de maior relevância.

A decisão, com o devido respeito, não se sustenta diante dos documentos apresentados pelo próprio Consórcio. Para a parcela de maior relevância **Fundação em Estaca Hélice**, não há um único atestado emitido em nome da Vexa ou da Klao. Verifica-se, ainda, que o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio limita a responsabilidade solidária imposta pela lei e pelo Edital. As páginas referidas neste recurso seguem a numeração da Documentação de Habilitação do Consórcio (pág. N/904).

III. DAS RAZÕES DE REFORMA

III.1. Da ausência de comprovação técnico-operacional da parcela Fundação em Estaca Hélice

O item 10.16.1.1 do Edital, reproduzido no Quadro I do item 15 do Termo de Referência, exige a apresentação de atestado(s) **em nome da licitante**, compatível(is) em características, quantidades e prazos, para cada uma das parcelas de maior relevância, dentre as quais:

Item	Serviço	Unid.	Qtde.
04	Fundação em estaca hélice	m	1.190

Em se tratando de consórcio, o item 10.19.5.1 admite a comprovação pelo conjunto ou isoladamente pelas consorciadas. O atestado deve, assim, estar em nome da Vexa ou da Klao, e não de terceiros, conforme a literalidade do item 10.16.1.1 (“em nome da licitante”) e o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

No quadro-resumo da qualificação técnico-operacional apresentado pelo Consórcio (pág. 714), a parcela 04 **seria** atendida por um único documento: a Certidão de Acervo Técnico nº 0013/2006 do CREA-DF (págs. 717 a 795), lançada com 11.480 m e atribuída à Klao Engenharia S.A.

O atestado que integra a referida CAT, emitido pelo Departamento de Polícia Federal (pág. 721), tem o seguinte teor:

*Atestamos, para os devidos fins, que a **CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA.**, [...] inscrita no CNPJ/MF sob o número 00.725.347/0001-00, executou através do Contrato n.º 004/2001 INC/DPF [...] os serviços [...] referentes às obras de Reforma e Ampliação da Nova Sede do Instituto Nacional de Criminalística. [...] Período de Execução dos Serviços: De: Dezembro/2001 a Novembro/2004.*

A obra foi executada pela Construtora Gautama Ltda., que, nos termos do próprio atestado, prestou os serviços “sob sua inteira Responsabilidade Técnica e Administrativa” (pág. 721). A CAT registra essa empresa como contratada e indica como responsáveis técnicos os engenheiros Zuleido Soares de Veras e Latif Mikhael Jabur Abud (pág. 717), nenhum deles vinculado à Vexa ou à Klao. A Construtora Gautama Ltda. não integra o Consórcio e possui CNPJ distinto dos CNPJs das consorciadas, o que afasta qualquer hipótese de mera alteração de razão social.

Excluído esse documento, nenhum outro atestado em nome das consorciadas contempla estaca hélice. Os atestados de estaca hélice constantes do acervo do Eng. Bruno Camozzato (CATs nº 173573/2023 e 232987/2024) referem-se a obras executadas por terceira empresa, a EBISA Engenharia Brasileira, Indústria e Saneamento Ltda., e prestam-se apenas à qualificação técnico-

profissional (item 10.15), não à técnico-operacional. A comprovação da parcela 04 em nome da licitante é, portanto, de **zero metro**, frente aos 1.190 m exigidos.

III.2. Da inaplicabilidade da alegada sucessão de acervo técnico

A tese da sucessão não alcança esse atestado. Para justificar a utilização de atestado de terceiro, a Klao juntou documento intitulado “Explicação acerca da utilização de atestados de capacidade técnico-operacional” (págs. 796 a 851), segundo o qual a Construtora Gautama Ltda. sofreu cisão parcial em 2003 em favor de sua sócia, a Construtora LJA Ltda., que em 2016 constituiu a LJA Engenharia S.A., atual Klao, e a ela transferiu parte de seu acervo.

A Comissão acolheu essa narrativa. A Análise Técnica anexa à 2ª Ata Interna lança a parcela 04 na coluna “Profissional: Latif Abud; Empresa: Gautama (KLAO)” e fundamenta a aceitação nas Considerações 4 e 5: “Cisão parcial da Const. Gautama” e “Atestados Cedidos pela Gautama para Const. LJA – ART 971/2002 – item 25”. Com o devido respeito, os documentos juntados pela própria Klao conduzem à conclusão oposta, por três razões independentes entre si.

Primeira: a cessão invocada pela Comissão beneficiou a Construtora LJA Ltda., e não a Klao. É certo que o item 25 do Anexo 11.1 da cisão de 2003 (pág. 819) relaciona a ART nº 00971/02, referente à reforma e ampliação do INC/DF. Esse anexo, porém, lista o acervo cedido à Construtora LJA Ltda., pessoa jurídica distinta da Klao, que não integra o Consórcio. A transmissão à Klao é etapa diversa e posterior: segundo a própria explicação (pág. 798), a LJA Engenharia S.A. (atual Klao) recebeu da Construtora LJA Ltda. apenas “20 (vinte) atestados técnicos-operacionais”, que “passaram a ser de uso exclusivo” dela. Esses 20 estão relacionados no laudo lavrado no 29º Tabelião de Notas de São Paulo (págs. 836 e 837). A obra do Instituto Nacional de Criminalística em Brasília **não está entre eles**, nem a CAT 0013/2006 do CREA-DF. O único item ligado à Polícia Federal é a Superintendência Regional em São Paulo, obra completamente diferente. Se algum direito sobre esse acervo subsistisse, pertenceria à Construtora LJA Ltda., e não à Klao.

O próprio Laudo de Avaliação Econômica juntado pela Klao confirma esse recorte. Ao descrever a cisão de 2003, o laudo afirma que ela envolveu “o acervo técnico da Construtora representado pelos 20 CAT’s, objeto dessa avaliação” (pág. 834). Segundo os documentos da própria Klao, portanto, o acervo que passou da Gautama à Construtora LJA e, depois, à Klao é exatamente esse conjunto de 20 CATs, **no qual a obra do INC/DF não figura.**

Segunda: o que se listou em 2003 foi a ART de uma obra em andamento, e não o atestado. A cisão é de **28/10/2003** (pág. 797). A obra do INC prosseguiu até **novembro de 2004**, e o atestado

só foi emitido em **fevereiro de 2005**, exclusivamente em favor da Construtora Gautama Ltda. (págs. 719 e 721). Tudo o que se executou entre a cisão e o término da obra coube somente à Gautama, pois, nas palavras da própria Klao, “a partir desta data, as empresas ora citadas passaram a atuar separadamente, de forma completamente independente” (pág. 797). A experiência atestada em 2005 é, portanto, da Gautama, e não poderia ter sido objeto de cessão em 2003.

Os documentos da Klao confirmam, ademais, que a Gautama conservou a sua experiência após a cisão. A explicação da pág. 797 afirma que a cisão concedeu à Construtora LJA apenas “a possibilidade de fruir, de forma compartilhada com aquela [a Gautama], da totalidade de seus atestados de desempenho”. Uso compartilhado não é transferência: a experiência permaneceu com a Gautama, que continuou a utilizá-la e a acumular novos atestados em seu próprio nome. Admitir que um mesmo acervo habilite simultaneamente duas empresas independentes e, por derivação, uma terceira, significaria multiplicar uma única capacidade técnico-operacional por tantas sociedades quantas a ela se declarassem vinculadas, em ofensa à isonomia. Não por acaso, o laudo de avaliação registra que os 20 CATs foram emitidos em nome da Gautama “durante o período de 1998 até 2007” (pág. 834), isto é, em parte após a cisão, quando as empresas já atuavam de forma independente: a Klao reivindica como sua até mesmo experiência adquirida pela Gautama depois da separação.

Terceira: não houve transferência da estrutura técnica que executou a obra. Ainda que a referida CAT fosse do acervo da Klao e que a obra tivesse sido executada durante o período pré-cisão, a transmissão de acervo técnico-operacional em operações societárias pressupõe a efetiva transferência do conjunto técnico, humano e material responsável pela experiência atestada, o que não se demonstra no caso. Os responsáveis técnicos anotados nunca tiveram vínculo com a Klao, e a própria CAT consigna tratar-se de documento de propriedade exclusiva do profissional, válido para o Eng. Latif Mikhael Jabur Abud até 10/09/2004 (pág. 719).

Inexiste, assim, título jurídico que autorize a Klao, sociedade constituída em 2016 e com CNPJ próprio, a apresentar como seu um atestado emitido em 2005 em favor de outra pessoa jurídica e que sequer consta do acervo que ela própria declara ter recebido.

III.3. Da impossibilidade de saneamento por tolerância quantitativa ou por diligência

Nem a tolerância de 50% nem uma diligência salvam a habilitação.

A 2ª Ata Interna faz referência à possibilidade de exigir quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância (art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021). O parâmetro não altera a

conclusão: 50% de 1.190 m correspondem a 595 m, e a comprovação em nome das consorciadas é nula.

Tampouco a diligência prevista no item 11.8, a, do Edital e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 se presta a suprir a falha. A Recorrente não ignora que o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.211/2021-Plenário) admite, em diligência, a juntada de documento destinado a comprovar condição de habilitação já existente à época da abertura do certame. Esse entendimento, contudo, pressupõe que a licitante tenha apenas deixado de demonstrar uma qualificação que já detinha; não autoriza a reabertura da instrução para que a licitante substitua o documento que escolheu apresentar por outro.

No caso, o Consórcio não omitiu um atestado. Ele elegeu o atestado de terceira empresa como único comprovante da parcela 04 e instruiu a habilitação com mais de cinquenta páginas de justificativas para essa escolha (págs. 796 a 851). Admitir agora outro documento não seria complementar informação sobre documento já apresentado, mas substituí-lo, o que o item 33.7 do Edital veda expressamente (“desde que não implique em inclusão de documento ou informação que deveria constar, originariamente, da proposta”), sob pena de ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

De todo modo, caso essa d. Comissão entenda cabível a diligência, requer-se que somente seja admitido atestado emitido em nome da Vexa Engenharia Ltda. ou da Klao Engenharia S.A., relativo a serviço executado e registrado no CREA em data anterior à abertura do certame **(21/09/2026)**, assegurando-se às demais licitantes vista do documento e reabertura do prazo recursal quanto a ele.

Registre-se, por fim, que o quadro técnico-operacional do Consórcio (pág. 714) contém outras informações inexatas. Além de atribuir à Klao o atestado da Gautama, converte os **881,21 m²** de estrutura steel frame do atestado de Barra do Rocha (pág. 297) em **8.812,10 kg** de estrutura metálica. Tais inconsistências recomendam a conferência direta de cada atestado.

Não comprovada uma das parcelas de maior relevância, impõe-se a inabilitação do Consórcio, nos termos dos itens 10.16.1.1 e 11.12 do Edital.

III.4. Da limitação da responsabilidade solidária no Termo de Compromisso de Consórcio

O art. 15, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do

contrato. O item 5.2.1.1, ii, do Edital exige que o compromisso de constituição contenha declaração nesse sentido.

O Termo de Compromisso apresentado (págs. 5 a 11) dispõe em sentido contrário em três cláusulas:

- a) item 1.4: as compromitentes respondem **até o limite dos percentuais** de participação estabelecidos no Compromisso;
- b) item 3.2: nas indenizações e penalidades decorrentes de culpa de uma das compromitentes, a culpada responde **na medida de sua participação**;
- c) item 4.1: a empresa líder é corresponsável “nos limites percentuais previstos” no instrumento (com remissão, aliás, ao item 2.1, que nada dispõe sobre percentuais).

Responsabilidade limitada à cota de participação não configura solidariedade, mas responsabilidade fracionária, que suprime da Administração a garantia legal de exigir de qualquer das consorciadas o cumprimento integral da obrigação. Sendo o compromisso documento obrigatório da proposta e da habilitação (itens 5.2.1 e 9.13.1.1, a, do Edital), a cláusula contrária à lei e ao Edital compromete a regularidade do próprio documento.

Nem se diga que o item 3.3 do mesmo Termo, ao afirmar que a “responsabilidade civil solidária” deverá ficar “inalterada”, supre o vício. O próprio item 3.3 remete à responsabilidade “nos termos do item 1.4 deste instrumento”, que é justamente a cláusula que a limita aos percentuais de participação. O documento é, no mínimo, internamente contraditório e não contém a declaração inequívoca de responsabilidade solidária exigida pelo item 5.2.1.1, ii, do Edital.

Ainda que se entenda que a solidariedade decorre diretamente do art. 15, V, da Lei nº 14.133/2021, a cláusula limitativa não pode ser reproduzida no instrumento definitivo de constituição do consórcio. Requer-se, ao menos, que sua supressão seja condição para a celebração do contrato (item 5.2.5 do Edital).

III.5. Subsidiariamente: da necessidade de diligência quanto à Disponibilidade Financeira Líquida da Klao

Do Patrimônio Líquido de R\$ 37.288.741,39 apurado pela Klao em 31/12/2025, o montante de **R\$ 13.995.961,00** corresponde a ativo intangível denominado Acervo Técnico (págs. 171 e 199), oriundo da mesma transferência de atestados tratada no tópico III.2. Nos termos da Resolução

CONFEA nº 1.025/2009, o acervo técnico pertence ao profissional, e o registro não atende aos requisitos de identificabilidade e controle do Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1).

Esse valor foi atribuído por laudo de avaliação econômica elaborado em 22/05/2013, com data-base de 31/12/2012, pelo método da renda (fluxos de caixa futuros estimados a partir dos próprios atestados), para integralização do capital da então LJA Engenharia S.A. (págs. 834 a 838). O montante de R\$ 13.995.961,00 figura nos balanços de 2024 e de 2025 (págs. 171 e 199) exatamente pelo mesmo valor do laudo, mais de doze anos depois, o que indica a ausência de amortização e de teste de recuperabilidade, em desacordo com os Pronunciamentos Técnicos CPC 04 (R1) e CPC 01 (R1), e reforça a necessidade de exame contábil do registro.

Há, ademais, indícios objetivos de perda de valor desse ativo. O laudo atribuiu-lhe valor com base nos fluxos de caixa que os atestados gerariam em obras futuras, mas as demonstrações da própria Klao mostram o contrário: a receita com obras caiu de R\$ 20,87 milhões em 2023 para R\$ 6,63 milhões em 2024 e R\$ 8,34 milhões em 2025, e a atividade de obras registrou prejuízo bruto nos dois últimos exercícios (R\$ 2,54 milhões em 2024 e R\$ 3,99 milhões em 2025), sendo o lucro líquido sustentado por “outras receitas operacionais” (págs. 173 e 201). Nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1), o desempenho econômico de um ativo pior que o esperado é indicador de desvalorização, que obriga a entidade a testar sua recuperabilidade e, se for o caso, reduzir o valor contábil, o que, segundo as demonstrações apresentadas, não ocorreu.

A diferença não é pequena. Com o saldo de contratos que a própria Klao declara (R\$ 301.650.613,38, pág. 233), veja o que acontece com a DFL quando esse intangível sai da conta:

Cálculo (item 10.14.6)	Como apresentado	Sem o intangível
DFL Klao (10 x PL - VA)	R\$ 71.236.800,52	negativa: R\$ 68.722.809,48
DFL Vexa (pág. 221)	R\$ 33.443.107,33	R\$ 33.443.107,33
DFL do Consórcio	R\$ 104.679.907,85	negativa: R\$ 35.279.702,15
Mínimo exigido	R\$ 3.230.421,11	R\$ 3.230.421,11

O resultado fica muito aquém do mínimo de R\$ 3.230.421,11 fixado no item 10.14.6.1 do Edital. Requer-se, ao menos, que a área contábil da SUCOP examine a regularidade desse registro e seus efeitos sobre a DFL, com fundamento no item 11.8, a, do Edital.

III.6. Da garantia adicional obrigatória (art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021)

O valor global da proposta do Consórcio (R\$ 10.930.348,33) corresponde a 84,59% do valor orçado pela Administração (R\$ 12.921.684,45), portanto abaixo do patamar de 85% previsto no art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, no item 9.2.2 do Edital e na Cláusula 28.1, a, da minuta de contrato. Nessa hipótese, a exigência de garantia adicional do licitante vencedor é obrigatória, sem prejuízo das demais garantias. A 2ª Ata Interna não faz referência a ela. Requer-se, para o caso de eventual manutenção da habilitação, que a SUCOP condicione a celebração do contrato à prestação da garantia adicional, nos termos da Lei e do Edital.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:

- a) o conhecimento e o provimento do presente recurso;
- b) a reforma da decisão de 28/09/2026, para **declarar INABILITADO o CONSÓRCIO ARENA PARIPE** (Vexa Engenharia Ltda. e Klao Engenharia S.A.), por não comprovar a qualificação técnico-operacional da parcela de maior relevância Fundação em Estaca Hélice (itens 10.16.1.1, 10.19.5.1 e 11.12 do Edital; art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021), vício que se soma à limitação da responsabilidade solidária no Termo de Compromisso de Consórcio (item 5.2.1.1, ii, do Edital; art. 15, V, da Lei nº 14.133/2021);
- c) subsidiariamente, caso seja instaurada diligência sobre a parcela 04, que somente se admita atestado em nome da Vexa ou da Klao, relativo a serviço executado e registrado no CREA antes de 21/09/2026, com vista às demais licitantes e reabertura do prazo recursal quanto ao documento (item 33.7 do Edital);
- d) subsidiariamente, a realização de diligência quanto ao ativo intangível Acervo Técnico da Klao e seus reflexos na DFL (item 10.14.6 do Edital), vedada a juntada de novos documentos de habilitação (art. 64 da Lei nº 14.133/2021);
- e) ainda subsidiariamente, que a celebração do contrato seja condicionada (i) à supressão, no instrumento de constituição do consórcio, das cláusulas que limitam a responsabilidade solidária e (ii) à prestação da garantia adicional prevista no art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.2.2 do Edital;
- f) o prosseguimento do certame, com a convocação das licitantes remanescentes na ordem de classificação;

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO SALVADOR – SUCOP

EDITAL: CONCORRÊNCIA Nº 90013/2026

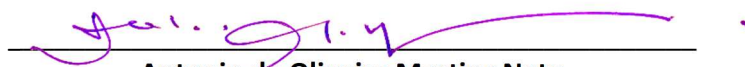
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 166234/2026 – Contratação nº 929949-15/2026

OBJETO: Contratação de empresa capacitada para execução de obras de Implantação do Projeto da Arena Paripe, localizada na Rua Piauí, no Bairro de Paripe, Salvador/BA.

g) na hipótese de não haver reconsideração, o encaminhamento do recurso, devidamente instruído, à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador/BA, 1º de outubro de 2026.



Antonio de Oliveira Martins Neto

Sócio-administrador

EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ 07.103.225/0001-12